



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.420 - RS (2011/0072423-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E
OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ARMANDO HARLOS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010).

2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.420 - RS (2011/0072423-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E
OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ARMANDO HARLOS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Des. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. REVISÃO JUDICIAL e REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRATOS JÁ EXTINTOS PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

2. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.

Cédula nº 88/01028-7 (fls. 13/14): PRESCRIÇÃO, OCORRÊNCIA.

Cédula nº 89/00348-9 (fl. 12): PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO DE 1990. Deve ser excluída a aplicação da correção monetária pelo IPC, relativo ao mês de março de 1990, aplicando-se o BTN correspondente ao período. Precedentes do TJRS e STJ.

APELO DO REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

PRESCRIÇÃO DA CÉDULA Nº 88/01028-7 RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Nas razões do Apelo Especial, alegou ofensa aos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 877 do Código Civil, insurgindo-se contra a impossibilidade de revisão de contrato extinto e a possibilidade de repetição do indébito e/ou compensação de valores.

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na jurisprudência desta Corte, mantendo, assim, a decisão agravada (e-STJ fls. 136/138).

4.- Ainda inconformada, a instituição financeira interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expostos no apelo extremo, isto é, a impossibilidade de revisão de contrato extinto e a possibilidade de repetição do indébito e/ou compensação de valores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.420 - RS (2011/0072423-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 137/138):

"4.- Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

Ressalte-se que "ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010).

5.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 2.8.04."

6.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072423-8

AgRg no
AREsp 16.420 / RS

Números Origem: 11000001868 70039094495 70041393240

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ARMANDO HARLOS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ANDERSON THALES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ARMANDO HARLOS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.